



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.720080/2012-53
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-005.734 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO IPI
Recorrente CONFAB TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONFAB TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1993

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de verificação de direito ao tomada de crédito objeto de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/1999 a 30/06/2003.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se do auto de infração às fls. 37 e 45, relativo ao IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 20/02/97 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor total de 685.872,81 UFIR, conforme demonstrativos às fls. 38/44 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 03/04.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 03/04, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

- em verificação realizada junto à contribuinte, em face de representação fiscal formalizada pela DRF/Osasco-SP, a fiscalização da DRF/Santo André(SP) constatou a transferência de créditos de IPI, relativos ao

crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei 491/69, efetuada através das notas fiscais que relaciona à fl. 03;

- a contribuinte invoca como suporte legal para as transferências o Decreto 64.833, de 17/10/69.

- de fato, os estímulos fiscais à exportação foram instituídos na forma de “créditos tributários” sobre as vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. E os §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 491/69 dispuseram sobre as formas de utilização daqueles créditos;

- o § 2º citado foi regulamentado pelo Decreto 64.833/69, que estabeleceu em seu art. 3º, entre outras modalidades de aproveitamento, a transferência para estabelecimento industrial da mesma empresa ou interdependente;

- entretanto, o Decreto 64.833/69 foi revogado pelo art. 4º do Decreto s/n.º de 25 de abril de 1991, DOU de 26/04/91. Dessa forma, as normas aplicáveis ao ressarcimento do crédito-prêmio são as previstas no RIPI/82, em seu art. 92, inc. I, c/c os arts. 103 e 104, que não contemplam a hipótese de transferência em qualquer caso;

- acresce que a Portaria MEFP 134, de 18/02/92, autorizou a transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado apenas de créditos relativos à aquisição de insumos no mercado interno, não amparando o procedimento da autuada;

- os valores glosados estão demonstrados à fl. 03, a partir das notas fiscais às fls. 10/19, escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI às fls. 20/43.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 51/65, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- preliminarmente, invoca o art. 59 do Decreto 70.235/72 e alega a nulidade do lançamento, ao argumento da inexistência do requisito

formal previsto no art. 10, inc. IV, dada a ausência de tipicidade entre a descrição dos fatos e os dispositivos citados no enquadramento legal;

- afirma que a Fiscalização Federal não contesta a legitimidade dos créditos da Confab Trading S/A, opondo-se apenas à sua transferência para estabelecimento da empresa interdependente;

- informa que a fruição do crédito-prêmio do IPI transferido para a impugnante originou-se de exportações da Confab Trading S/A, empresa do grupo MANGELS, detentora de Programa de Exportação vinculado ao BEFIEIX, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.248/72, c/c a IN/SRF 125, de 26/11/80;

- sob a perspectiva da impugnante, o Decreto-Lei 1894/81 acrescentou ao elenco dos beneficiários do crédito-prêmio do IPI as “Empresas Exportadoras” de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, inclusive as empresas “trading”, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 1.248, de 28 de novembro de 1972;

- invoca o Decreto-Lei n.º 64.833/69, que regulamentou o Decreto-Lei 491/69, e entende que em seu art. 3º, § 2º, “b”, inc. I e II, conferiu às empresas comerciais exportadoras a possibilidade de transferir os saldos acumulados de crédito-prêmio do IPI para empresa interdependente;

- acresce que à época da transferência dos créditos em litígio, a impugnante mantinha relação de interdependência com a Confab Trading S/A, atendendo aos requisitos previstos no art. 394 do RIPI/82. Apresenta, ainda, cópia dos estatutos que comprovam o vínculo de interdependência;

- entende que, além do embasamento legal já citado a lhe garantir o recebimento de créditos em transferência da Confab Trading S/A, também o Parecer JCF-08/92, da Consultoria Geral da República, lhe assegura aquele direito, o qual foi prolatado em 26/10/92, e publicado no DOU de 12/11/91, portanto um ano e seis meses após a edição do Decreto s/n.º de 25/04/91. Transcreve alguns tópicos e os itens 79/88, às fls. 61/64, inclusive o item 85 que assim dispõe:

“85 - E é verdade: o artigo 1º do D.L. n.º 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do D.L. n.º 491, de 1.969, e do Decreto n.º 64.833, de 17 de Julho de 1.969, flagrante é a ilegalidade das Portarias n.º s 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.”

- argumenta que parecer JFC 08/92, considerando-se seu caráter normativo, é de cumprimento compulsório pelos órgãos da Administração Federal, a teor do § 2º do art. 22 do Decreto 92.889/86. Cita Hely Lopes Meirelles à fl. 61;

- conclui, reafirmando que provou o vínculo de interdependência entre ela e a Confab Trading S/A, fato que a habilita a receber as transferências dos créditos envolvidos, e requer seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, julgada totalmente improcedente a ação fiscal, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

O Acórdão 11.175/03/GD/2605/98, da Delegacia de Julgamento de Campinas, Sessão de 21 de dezembro de 1998, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, tendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Preliminar de Nulidade: Rejeitada, porque não se concretizou nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois está olenamento demonstrada a existência de tipicidade entre as normas invocadas pelo lançamento e os fatos narrados pela fiscalização.

IPI - Crédito-Prêmio à exportação. Transferência: O art. 4º do Decreto s/s de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

Vale ressaltar que matéria idêntica foi objeto de análise pela 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária desse E. Conselho, no Acórdão nº 3402-003.224, de relatoria do I. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, de onde, com a devida vênica, adotei as minhas razões de decidir.

I - Da vigência do crédito-prêmio de IPI à luz dos precedente do STF e do STJ

Passo a transcrever o voto do Acórdão nº 3402-003.224, que tomo como minhas razões de decidir:

"6. O presente caso não demanda uma acurada reflexão. Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI que se refere às exportações realizadas pelo Recorrente no período de 04/11/2002 a 30/12/2002. Assim, a questão aqui se resume a saber se no período em comento o aludido crédito-prêmio de IPI estava ou não vigente no ordenamento jurídico nacional.

7. Acontece que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral. Foi escolhido por aquela Corte Suprema como leading case o RE nº. 577.3485/ RS, em substituição do RE nº 577.3027/ RS (onde foi reconhecida a repercussão geral), o qual restou assim ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da

Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(STF; RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe035 DIVULG 25022010 PUBLIC 26022010 EMENT VOL0239109 PP01977 RTJ VOL0021401 PP00541)

(g.n.).

8. No transcorrer do seu voto, assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do caso:

Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.

9. Nesta mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente formado no Recurso Especial n. 1.111.148, julgado sob o rito de repetitivos e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...).

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem

foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.3485/ RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ; REsp 1111148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) (g.n.).

10. Tais precedentes, por seu turno, devem ser seguidos por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

Desta forma, considerando que o período de apuração está compreendido entre 01/01/1999 a 30/06/2003, ou seja, época em que já havia sido revogado o crédito em comento, nos termos das decisões dos E. Tribunais Superiores, não há outra saída senão reconhecer a improcedência do pleito da contribuinte recorrente.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por reconhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto negar-lhe provimento.

É como voto.

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator.